

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00554/2021 do Vereador Felipe Becari (PSD)

## Autores atualizados por requerimento:

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Institui o Programa Rua Verde Solidária no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua Verde Solidária, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta lei deverá compor os programas de coleta seletiva já realizada na cidade de São Paulo, estabelecidos.

- Art. 2º São objetivos do Programa Rua Verde Solidária:
- I Promover a amenização das consequências geradas pelo desemprego às pessoas que figuram na linha de pobreza e miserabilidade;
- II Promover a consciência ambiental quanto a reciclagem de materiais e limpeza urbana:
- III Aumentar o índice da quantidade de materiais a serem reciclados no Município de São Paulo;
- IV Reduzir a quantidade de resíduos sólidos domiciliares destinados aos aterros da cidade de São Paulo;
  - V Reduzir o passivo ambiental na cidade, com baixo investimento;
  - VI Promover a economia circular na cidade de São Paulo;
- VII Promover maior qualidade de vida aos catadores de resíduos domiciliares que não participam dos programas já estabelecidos.
- Art. 3º O Programa Rua Verde Solidária deverá ser realizado em todos os distritos da cidade de São Paulo.
- Art. 4º No dia e local determinado pela Subprefeitura da região, catadores de resíduos domiciliares e materiais recicláveis poderão retirar tudo àquilo que lhe interessar dos resíduos coletados.

Parágrafo único. A subprefeitura de cada região da cidade deverá determinar uma rua por distrito, bem como o horário da realização do programa.

- Art. 5º A realização do programa contará com horário alternado ao da coleta de seletiva de resíduos já realizados no município.
- Art. 6º A execução e organização do programa ficarão a cargo das empresas que possuam contratos de serviços indivisíveis com a Prefeitura de São Paulo.
- §1º No local, durante todo o período, deverá ser fornecido materiais de higiene para aqueles que estiverem realizando a coleta de materiais.
- §2º As empresas que compuserem esta lei deverão se responsabilizar pela organização e cumprir as determinações estabelecidas em regulamentação.

- Art. 7º Deverão ser emitidos relatórios mensais acerca do Programa.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
  - Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/08/2021, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.